



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.180 - MG (2015/0130784-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SABINO
AGRAVANTE : EVA IMACULADA RODRIGUES SABINO
AGRAVANTE : WALTER RODRIGUES
AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ESTEVAO SOUSA FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8429/92. PRESSUPOSTOS PARA CONDENAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.
2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que estão presentes os pressupostos necessários à configuração de ato ímprobo, quais sejam: lesão ao erário e elemento subjetivo (dolo). A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.180 - MG (2015/0130784-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SABINO
AGRAVANTE : EVA IMACULADA RODRIGUES SABINO
AGRAVANTE : WALTER RODRIGUES
AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ESTEVAO SOUSA FURTADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8429/92. PRESSUPOSTOS PARA CONDENAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes reiteram a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ademais, reiteram a tese de inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos municipais e aduzem a questão de ordem no ARE n.º 683.235/PA, em curso na Suprema Corte, que pode ensejar o reconhecimento de que prefeitos estão excluídos do espectro de incidência da Lei 8.429/92.

Noutro giro, alega a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois haveria impugnado todas as razões de decidir do acórdão recorrido, de modo que inexiste fundamento autônomo não combatido no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, por fim, a desnecessidade de incursão no contexto fático-probatório dos autos, pois a matéria recursal é unicamente de direito.

O Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.180 - MG (2015/0130784-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8429/92. PRESSUPOSTOS PARA CONDENAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.
2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que estão presentes os pressupostos necessários à configuração de ato ímprobo, quais sejam: lesão ao erário e elemento subjetivo (dolo). A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente destaca-se que, em sede de recurso especial os agravantes defenderam, dentre outras insurgências, a violação do artigo 2º da Lei 8.429/92 sustentando que o prefeito, como agente político, não poderia ser sujeito ativo de ato de improbidade ao fundamento de que a Suprema Corte, ao julgar a Reclamação nº 2.138/DF, firmou o entendimento no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluir o agente político do âmbito de incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

Entretanto, não foi suscitada a tese de que a inaplicabilidade da Lei 8.429/92 decorre da questão de ordem no ARE n.º 683.235/PA, em curso na Suprema Corte, razão pela qual não será levada em consideração no exame do agravo interno.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1422014/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões de recurso especial, o que é insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1157311/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

Noutro giro, como bem pontuado no *decisum* monocrático, quanto à alegação de violação do artigo 535 do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

In casu, o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal decidiu de forma fundamentada e expressa no sentido de que está presente o elemento subjetivo necessário à configuração do ato ímprobo.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. *DEICISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

No que se refere à tese de que os agentes políticos não estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, observa-se que os agravantes não trouxeram nenhuma fundamentação que infirmasse os julgados colacionados na decisão agravada, vez que limitaram-se a reiterar a tese expendida no apelo nobre, além da inovação recursal.

Sendo assim, as razões de decidir merecem ser mantidas por seus próprios fundamentos no sentido de que a orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido da aplicabilidade das normas da Lei 8429/92 aos agentes políticos, haja vista que ela não se mostra incompatível com o Decreto-Lei 201/67. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSUNÇÃO ILEGAL DE DÍVIDAS PELO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA DEMONSTRADA. NEGLIGÊNCIA DO EX-PREFEITO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PREMISSA FÁTICA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.

[...]

4. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes.

5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1.256.232/MG, Segunda Turma Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO). AGENTE POLÍTICO. EX-PREFEITO. SUBMISSÃO À LEI 8.429/92. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO DEVIDO A CESSAÇÃO DO MANDATO. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[...]

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da RCL 2.790/SC. (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/2010), pacificou o entendimento de que os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92). Ressalva do entendimento do Relator.

[...]

4. Recurso Especial ao qual se nega seguimento.

(Resp 1.232.763/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho DJe 26/09/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.797/DF, declarou a inconstitucionalidade das normas vertidas pelos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, que garantiam a prerrogativa de foro em ações civis de improbidade administrativa. Precedentes.

3. Esta Corte segue a jurisprudência do STF na mesma questão, qual seja, prefeito não tem foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa, devendo ser julgado pelo juiz de primeiro grau. Precedentes.

4. Quanto à violação do art. 332 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010). Precedentes.

5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que cabe a submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 322.262/SP, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013)

No que se refere à prática de ato ímprobo, manifestou-se o Tribunal de origem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1231/1242 e-STJ):

No que concerne ao apelante José Lopes da Silva, incontestado que ele, na qualidade de Prefeito de Piedade da Caratinga à época dos fatos, não agiu com o zelo necessário ao concretizar o "Processo de Licitação - Carta Convite n.º 035/2002", destinado a "aquisição de cestas básicas para distribuição a pessoas carentes do Município".

[...]

Não há como se acatar a tese de inexistência de dolo por parte do primeiro apelante, pois ele, ao homologar o processo licitatório e adjudicar seu objeto à Sociedade Comercial Rodrigues Ltda, celebrando o respetivo contrato administrativo, não havia como ignorar os vínculos familiares existentes entre os sócios da referida empresa e seu próprio Vice-Prefeito, ainda mais considerados os documentos necessários para o ato e, ainda, as diminutas dimensões geográficas e populacionais do Município de Piedade de Caratinga.

No que concerne aos demais réus, a deslealdade deles no dito processo licitatório é inequívoca, eis que vencedora do certame empresa (Sociedade Comercial Rodrigues Ltda) cujos sócios a esposa (Eva Imaculada) e o sogro (Walter Rodrigues) do Vice-Prefeito (Luiz Sabino).

Ficou claro o comportamento dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) em beneficiar a empresa pertencente a familiares de um deles, frustrando o caráter competitivo da licitação e impedindo que a Administração Pública pudesse obter uma proposta mais vantajosa.

[...]

Sem qualquer dúvida, houve afronta, consciente e dolosa, aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, malbarantando, assim, o interesse público e o bem-estar social, sendo certo que os atos ímprobos não são apenas aqueles que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, mas, também, os que atentam contra os princípios da administração pública.

Assim, a conduta ímproba dos apelantes José Lopes e Luiz Antônio sobressai-se, claramente, pois, conforme, amplamente, demonstrado pelo conjunto probatório, no exercício de cargos públicos eletivos (Prefeito e Vice-Prefeito), utilizaram-se de seus poderes para beneficiar empresa a um deles vinculada por laços familiares.

Nem se diga da ausência de dolo dos demais réus.

Peço vênica ao d. Procurador de Justiça para transcrever, a esse respeito, parte do seu lúcido parecer:

(...) conforme depoimento da ré Eva Imaculada, ficou patente a promiscuidade entre as contas dos estabelecimentos de propriedade de Luiz Sabino (Varejão Sabino) e de sua esposa Eva Imaculada Rodrigues Sabino (Sociedade Comercial Rodrigues Ltda). Excepcionando o CNPJ, não há qualquer distinção que se possa fazer entre o estabelecimento comercial vencedor da licitação e o estabelecimento comercial de propriedade do Vice-Prefeito Luiz Sabino. Consta às fls. 901 dos autos o reconhecimento da ré Eva Imaculada que a divisão entre os estabelecimentos consiste em simples prateleiras: "que se o cliente comprar um saco de arroz na mercearia da depoente e, caso atrevesse a porta e passe a comprar um saco de feijão na mercearia de Luiz Sabino, esse cliente pode pagar o saco de arroz e o saco de feijão no caixa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercearia de Luiz Sabino".

(...)

Por tudo o que acima restou demonstrado, não há, no ponto concernente ao desrespeito ao art. 11 da lei 8.439/92 qualquer reparo a se fazer na sentença objurgada. " (fls. 1073/1075)

[...]

Veja-se que o laudo pericial consigna que não houve procedimento licitatório referente ao montante de R\$ 16.970,28, não se enquadrando esse valor no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93 (que dispensa da licitação as quantias de até 10% do valor citado no art. 23, "a", da Lei n.º 8.666/93 - correspondente a R\$ 8.000,00) e nem ainda a inexistência de licitação fica resguardada no art. 24, IV, da referida lei, pois não se tratava de emergência ou calamidade pública, já que os gastos com cestas básicas são perfeitamente previsíveis e planejáveis.

O ocorrido, de fato, enquadra-se nas hipóteses dos arts. 9º, "caput", e 11, I e V, ambos da Lei n.º 8.429/92.

[...]

Quanto às **penas** de "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" e de "suspensão de direitos políticos", desnecessária qualquer avaliação acerca de sua proporcionalidade na medida em que, a olhos vistos, foram elas fixadas no mínimo legalmente previsto (v. art. 12, III, LIA).

[...]

A olhos vistos, a base de cálculo da multa civil utilizada pelo d. sentenciante {"valor equivalente ao gasto, ou seja, R\$ 330.497,07"} não é compatível, definitivamente, com aquela prevista na lei ("valor da remuneração percebida pelo agente"- art. 12, III, LIA). Logo, a multa civil fixada na sentença (R\$ 330.497,07) é ilegal, impondo sua reforma para a quantia correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal recebida por José Lopes da Silva enquanto Prefeito à época da adjudicação do objeto licitado, acrescido de correção monetária pelos índices da tabela da d. CGJ/MG.

Procede, em parte, os apelos dos réus.

. Do ressarcimento:

Em que pese respeitáveis os argumentos esgrimidos pelo d. Promotor de Justiça e, também, pelo i. Procurador de Justiça, tenho por inaplicável à espécie a pena de "ressarcimento integral do dano"de que fala o art. 12 da LIA, quer em seu inciso I ou quer em seu inciso III É que, força convir, embora comprometida a lisura do procedimento licitatório em virtude do nítido favorecimento à empresa de familiares do Vice-Prefeito e, ainda, do pagamento de valores no exercício de 2002 sem a prévia realização do devido procedimento licitatório, tem-se que, consoante levantamento pericial feito com base em dados da Fundação Getúlio Vargas e do DIEESE, "os valores pagos pelas cestas básicas eram condizentes com os preços de mercado" (fl. 847), assertiva corroborada pelos técnicos do próprio "parquet" (v. fl. 861).

Lado outro, atenta leitura dos autos revela irrefutável o fato de que as cestas básicas adquiridas foram entregues "a pessoas carentes do Município", atendendo, assim, o interesse público dado como finalidade do maculado procedimento licitatório.

Neste contexto, **não descortino a existência de prova inconcussa a permitir a segura afirmação de que o ímprobo agir dos réus tenha causado efetivo dano aos cofres do Município de Piedade de Caratinga.**

Da perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso dos autos, entretanto, repito: não há qualquer indício ou início de prova indicativa de existência da evolução patrimonial contemporânea à atividade dos réus.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem formou o seu convencimento no sentido de que está comprovada a prática de ato ímprobo com base nas seguintes premissas: a) o prefeito agiu com dolo incontroverso ao adquirir cestas básicas de empresa do vice-prefeito, considerando os documentos necessários para o ato e as diminutas dimensões geográficas e populacionais do município; b) tal atuação foi corroborada dolosamente pelos demais réus; c) houve frustração do caráter competitivo da licitação, impedindo a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração; d) não houve licitação referente ao montante de R\$ 16.970,28 e tal valor ultrapassa a hipótese de dispensa; e) é incontroverso que a atuação ímproba dos réus causou dano efetivo aos cofres da municipalidade.

Entretanto, os agravantes limitaram-se a reiterar a tese de que os valores pagos pelas mercadorias eram condizentes com os valores de mercado e que tais produtos foram destinados a pessoas carentes e, por isso, foi atingido interesse público. Sendo assim, não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA ESTABILIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE TALUDES ÀS MARGENS DE FERROVIA. [...] FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. [...] 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. [...] 6. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1450850/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Observa-se, ademais, que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que está presente o pressuposto necessário ao reconhecimento do ato de improbidade previsto nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, qual seja: elemento subjetivo. Sendo assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a revisão de tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito, destaca-se que a revisão do entendimento consignado pelo Tribunal de origem demanda necessariamente o reexame de fatos. Afinal, o acórdão recorrido consignou expressamente que há provas robustas do dolo e do dano ao erário, o que ensejou o reconhecimento da prática de ato ímprobo.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E/OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consta dos autos, a agravante responde por atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, razão pela qual não prospera a tese defensiva, no sentido de que estaria ausente, na hipótese, a ocorrência de dano ao Erário ou enriquecimento ilícito, o que impediria a decretação da indisponibilidade dos bens da agravante. II. Acolher as alegações deduzidas no Recurso Especial, no sentido de que não houve lesão ao Erário, na hipótese, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". III. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior - ao qual me curvo -, segundo o qual há "desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade" (STJ, AgRg no REsp 1.235.176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013). IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 581.355/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não foi cumprido o necessário exame do artigo invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no óbice da ausência de prequestionamento. 3. O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) com ressarcimento do dano material, contra ato de autopromoção do então prefeito municipal. 4. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, entendeu que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, e concluiu pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente. 5. O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013. 6. A revisão do conjunto fático-probatório, para o fim de investigar a ausência do elemento subjetivo do réu, não é possível em recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1419268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

Ademais, ainda com fundamento no excerto acima transcrito, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No ponto, é importante salientar que as razões expendidas no presente agravo interno não são suficientes a afastar a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de gravidade excessiva da pena aplicada. Afinal, houve ampla fundamentação acerca dos atos imputados ao ora agravante e correlação à penalidade imposta.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. 3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial. 4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.

(REsp 1203149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.120/2009. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, como bem assegura o seu parágrafo único. 3. Hipótese em que as penalidades foram aplicadas de forma razoável e proporcional ao ato praticado não merecendo reforma o acórdão recorrido. Ademais, modificar o posicionamento adotado pela instância ordinária envolve o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no AREsp 360.707/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0130784-0

AgInt no
REsp 1.563.180 /
MG

Números Origem: 00001180020201513 0000290754201413 0000335434201414 0000899634201417
06344811620058130134 10134050634481001 10134050634481002
10134050634481003 10134050634481006 134050634481 6344811620058130134

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO SABINO
RECORRENTE	: EVA IMACULADA RODRIGUES SABINO
RECORRENTE	: WALTER RODRIGUES
RECORRENTE	: SOCIEDADE COMERCIAL RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO ESTEVAO SOUSA FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO SABINO
AGRAVANTE	: EVA IMACULADA RODRIGUES SABINO
AGRAVANTE	: WALTER RODRIGUES
AGRAVANTE	: SOCIEDADE COMERCIAL RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO ESTEVAO SOUSA FURTADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.